



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737048/2018-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.870 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** AGÊNCIA ESTADO S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção até a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo nº 10880.933519/2013-94, da mesma Recorrente, para que, após a juntada da referida decisão, retornem os autos para prosseguimento e julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10880.933519/2013-94, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 0000000057862904. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 91.598,72.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: inexistência de fato gerador da multa, pois a compensação está pendente de julgamento; ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.”

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.870 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737048/2018-88

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, com a manutenção do crédito tributário, tendo sido dispensada a apresentação de ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a disposição legal contida no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 não se sustenta frente ao contido no art. 116, inc. II do CTN, pois tratando-se de situação jurídica (homologação da compensação), regulada pelo direito positivo, o fato gerador da multa apenas poderá ocorrer quando tal situação estiver definitivamente constituída;

(ii) a situação definitivamente constituída, apenas se consubstanciará com a decisão definitiva que mantém a não homologação da compensação, encerrando a discussão administrativa sobre a questão;

(iii) o Auto de Infração carece de motivo, porquanto inexistente o fundamento de fato (existência situação definitivamente constituída);

(iv) inexistindo decisão definitiva não há fato gerador da multa, o que resulta na nulidade do Auto de Infração que deve ser cancelado;

(v) não há fluência do prazo decadencial enquanto não ocorrido o fato gerador da multa, isto é, a constituição definitiva do crédito tributário, portanto, não há prejuízo ao erário;

(vi) caso seja confirmada, em definitivo, a não homologação da compensação objeto do processo administrativo n.º 10880.933519/2013-94, será gerado o respectivo processo administrativo correlato, com a incidência da multa de mora de 20%;

(vii) inexistente o pressuposto da ilicitude apto a ensejar a imposição da sanção; e

(viii) o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 não está em conformidade com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Compreendo que o processo não se encontra maduro para decisão, sendo o sobrestamento do presente julgado a medida adequada ao caso.

O presente processo possui vinculação com o processo administrativo n.º 10880.933519/2013-94 também julgado na presente sessão.

Independentemente do resultado do julgamento proferido no processo administrativo n.º 10880.933519/2013-94 a decisão proferida por este Colegiado ainda não é definitiva, sendo passível de interposição de recurso pelas partes litigantes.

O Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, em seu art. 313, assim preceitua:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.870 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737048/2018-88

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Vê-se, portanto, que há causa suspensiva do presente feito, pois a decisão de mérito definitiva a ser proferida depende do julgamento definitivo de outro processo administrativo, no caso o de n.º 10880.933519/2013-94.

Assim, mostra-se temerária a prolação de decisão no presente caso, cujo resultado está umbilicalmente ligado ao desfecho do processo administrativo referenciado.

O CARF, reiteradamente, tem decidido pelo sobrestamento de processos cujo resultado dependa de outro julgamento, conforme precedentes a seguir transcritos.

Da Colenda Câmara Superior:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA MULTAS LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES SOBRESTAMENTO.

Tendo o lançamento sido motivado pela exclusão da empresa do Simples Nacional, deve a discussão acerca dos créditos tributários ser sobrestada até a decisão definitiva do processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona a legalidade da exclusão." (Processo n.º 15563.720033/2012-13; Acórdão n.º 9202-003.792; Relatora Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri; sessão de 17/02/2016)

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial em relação à subvenção de investimentos e em não analisar, por ora, o tema preclusão. Resolvem, ainda, por maioria de votos, em determinar o sobrestamento do processo até 29/12/2018, com a remessa dos autos à Unidade de Origem, a fim de intimar o contribuinte para que comprove, quando tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, inciso II 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que entenderam que a diligência deveria ser cumprida pela Unidade de Origem." (Processo n.º 11080.731977/2013-79; Resolução n.º 9101-000.053; Relatora Conselheira Cristiane Silva Costa; sessão de 08/05/2018)

Ainda, do processo n.º 16561.720027/2012-49 um contribuinte teve deferido o sobrestamento do feito até o julgamento final de outros dois processos, conforme se depreende da Resolução a seguir reproduzida:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29" (Resolução n.º 1402-000.431; Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei; sessão de 11/04/2017)

Entendimento semelhante foi adotado recentemente por esta Turma de Julgamento em processo de relatoria do Conselheiro Hécio Lafeté Reis, de acordo com a Resolução adiante:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo na Unidade Preparadora até a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo n. 10680.910615/2015-82, para que, após a juntada da referida

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.870 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737048/2018-88

decisão a estes autos, retorne-se ao Carf para prosseguimento.” (Processo n.º 11080.738284/2018-11; Resolução n.º 3201-002.770; Relator Conselheiro Hércio Lafetá Reis; sessão de 25/09/2020)

De igual modo, em processo relatado pelo Conselheiro Paulo Roberto Duarte  
Moreira:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para determinar o seu sobrestamento na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção para aguardar o que vier a ser decidido definitivamente nos autos do processo administrativo n.º 10480.004886/99-63” (Processo n.º 10480.720392/2012-77; Resolução n.º 3201-002.785; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 19/10/2020)

Como visto, considerando a excepcionalidade do caso, se justifica o sobrestamento do feito, em virtude de o resultado do processo n.º 10880.933519/2013-94 implicar no desfecho deste processo, ou melhor, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido no processo já referido.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento deste processo na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção até a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo n.º 10880.933519/2013-94, da mesma Recorrente, para que, após a juntada da referida decisão a estes autos, retorne-se para prosseguimento e julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade